

DIREITO TRIBUTÁRIO

19ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO/JULHO

VidaEconómica
2017

Atualização/Julho

ÍNDICE

Pág. 8 – Legislação

Na identificação do assunto da Portaria nº 22/2017, está referida a percentagem de 05%, quando deveria estar 0,5%.

2017	Portaria nº 22/2017, de 12.01	
	Procedimento a observar para beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado nos termos do artigo 152º do CIRS.....	1241

LGT

LGT - Art. 63º-A, nº 2 – fl. 80

Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras - 1.

2.

REDAÇÃO

Lei nº 82-B/2014, de 31.12.

A redação anterior era a seguinte: "2. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público."

VER

Portaria nº 191/2017, de 16.6 – Nova declaração modelo 38

LGT - Art. 63º-A, nºs 3 e seguintes – fl. 80

Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras - 1.

2.

3. A Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio na Internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, por categoria de operação e de acordo com a respetiva tipologia, quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável.

REDAÇÃO

Lei nº 14/2017, de 3.5. Atual nº 4.

✂

4. As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 3.

✂

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 4.

✂

6. A informação a submeter, nos termos do n.º 1, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 5.

✂

7. A obrigação de comunicação prevista no n.º 2 abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 6.

✂

8. Os sujeitos passivos do IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 7.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'beneficiário' o sujeito passivo que controle, direta ou indiretamente, e independentemente de qualquer título jurídico mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5. Anterior nº 8.

LGT - Art. 64º-B, nº 2, al. d) – fl. 86

Artigo 64.º-B - Combate à fraude e à evasão fiscais - 1.

2.

a)

b)

c)

d) A evolução dos montantes de transferências e envio de fundos quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º-A, bem como os resultados da ação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria, designadamente quanto a número de inspeções realizadas, divergências detetadas, correções à matéria coletável, liquidação de imposto correspondente e remessa ao Ministério Público.

REDAÇÃO | Lei nº 14/2017, de 3.5.

CPPT

CPPT - Art. 90º-A, nº 7 – fl. 155

Artigo 90.º-A - Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte - 1.

a)

b)

2.

3.

4.

5.

6.

7.

VER | Portaria nº 201-B/2017, de 30.6 – Procedimentos para a compensação de créditos entre os contribuintes e o Estado.

RGIT

RGIT - Art. 117º, nº 10 – fl. 279

Artigo 117º - Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações - 1.

2.

3.

4.

5.

6.
 7.
 8.
 9.
 10.

VER | Portaria nº 169/2017, de 25.5 - Alteração ao anexo à Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro.

RCPITA

RCPITA - Art. 29º, nº 1, al. j) – fl. 298

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspeção tributária - 1.

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)

VER | Portaria nº 169/2017, de 25.5 - Alteração ao anexo à Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro.

IRC

IRC - Art. 92º, nº 2, al. h), do CIRC – fl. 424

Artigo 92.º - Resultado da liquidação - 1 -

2 -

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)

- h) O incentivo à produção cinematográfica previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

REDAÇÃO | Aditada pelo D.L. nº 22/2017, de 22.2, alterado pela Declaração de Retificação n.º 13/2017, de 13 de abril

IRC - Art. 106º, nº 14 – fl. 437

Artigo 106.º - Pagamento especial por conta - 1 -	
2 -	
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
a)	
b)	
7 -	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	
8 -	
9 -	
10 -	
11 -	
a)	
b)	
c)	
d)	
12 -	
13 -	
14 -	

NOTA

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 10-A/2017, de 29.03 o pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

2 - Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420.

3 - O disposto no número anterior não se aplica no ano de 2018.

4 - O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

IRC - Art. 123º, nº 9 – fl. 445

Artigo 123.º - Obrigações contabilísticas das empresas - 1 -	
2 -	
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	

VER

art. 63.º LGT – Competência da inspeção tributária; art. 75.º LGT – Valor probatório da escrita; art. 72.º da Lei n.º 139/2015, de 7.09 – Deveres dos Contabilistas Certificados; Portaria n.º 321-A/2007, de 26.03 (com a última alteração da Portaria n.º 302/2016, de 26.3, retificada pela declaração de retificação n.º 2-A/2017, de 2.3) – SAF-T PT: Ficheiro Normalizado de Exportação de Dados; Portaria n.º 363/2010, de 23.06 (alterada pelas Portarias n.ºs 22-A/2012, de 24.01 e 340/2013, de 22.11) – Regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação; Despacho n.º 8632/2014 – 03.07 – Requisitos técnicos dos programas de faturação

IRS

IRS - Art. 78º-D, nº 1, al. c) – fl. 559

Artigo 78.º-D - Dedução de despesas de formação e educação - 1.

- a)
- b)
- c)

VER

Portaria n.º 74/2017, de 22.2 - Define os procedimentos para as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar dedutíveis à coleta do IRS.

[...]

IRS - Art. 126º, nº 2 – fl. 591

Artigo 126.º - Entidades emitentes e utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial - 1.

2.

VER

Portaria n.º 698/02, de 25.06 – Modelo 18
Portaria n.º 180/2017, de 31.5 – Novo modelo 18

[...]

EBF

EBF - Art. 3º, nº 1 e 3 – fl. 756

Artigo 3º - Caducidade dos benefícios fiscais - 1 - As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.

VER

Circular n.º 5/2017, de 4.5 - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

2 -

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

VER

Circular n.º 5/2017, de 4.5 - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

EBF - Art. 41º-B, nº 4 – fl. 640

Artigo 41.º-B - Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior - 1 -

2 -

- a)
- b)
- c)
- d)

3 -

4 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

VER

Portaria nº 208/2017, de 13.7 – Delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT).

5 -

EBF - Art. 59º-F – fl. 654

Artigo 59.º-F - Incentivo fiscal à produção cinematográfica - 1. Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, registados nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC, o valor correspondente a 20 % das despesas de produção cinematográfica realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos do presente incentivo, nos termos estabelecidos no presente artigo e na respetiva regulamentação.

2. À percentagem de dedução referida no número anterior pode ser aplicada uma majoração até um máximo de 25 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo na cinematografia nacional.

3. A percentagem aplicada, para os efeitos do n.º 1, é sempre de 25 % sobre as seguintes despesas:

- a) Despesas realizadas nos territórios de baixa densidade, de acordo com a área geográfica considerada para efeitos do Programa Nacional de Coesão Territorial;
- b) Remunerações de atores e técnicos portadores de deficiência.

4. As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no período de tributação em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra cinematográfica.

5. O incentivo aplica-se a despesas de projetos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser um projeto de obra cinematográfica destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais;
- b) Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de € 1 000 000,00;
- c) Não se incluir na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

6. São elegíveis as despesas de produção de obras cinematográficas dos seguintes tipos:

- a) Obras de produção portuguesa na aceção do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto;
- b) Obras em coprodução internacional portuguesa na aceção do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podendo a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;
- c) Obras de iniciativa portuguesa, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;
- d) Obras de iniciativa estrangeira, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;

e) Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal em Portugal ou de veículo específico e de duração limitada.

7. O incentivo não pode ser superior a € 4 000 000,00 por obra cinematográfica.

8. Como condição para a dedução à coleta prevista no n.º 1, as entidades aí referidas devem, previamente à realização das despesas de produção cinematográfica, obter um reconhecimento provisório junto do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), que declara a elegibilidade do promotor, do projeto e das respetivas despesas.

9. O reconhecimento provisório referido no número anterior é obrigatoriamente revisto sempre que ocorram modificações da execução do projeto face ao previsto, bem como no termo de cada exercício fiscal nos casos em que a produção implique despesas em mais do que um exercício.

10. Após a conclusão da obra e a certificação das respetivas contas finais por revisor oficial de contas, o sujeito passivo solicita ao ICA, I. P., o reconhecimento definitivo da conformidade geral e da elegibilidade das despesas, bem como o apuramento final das taxas de dedução aplicáveis e do valor da dedução, através de requerimento a enviar até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, ou até ao final do mês seguinte ao termo do período de tributação, no caso dos sujeitos passivos a que se apliquem os n.os 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC.

11. No caso de se verificar que o montante deduzido à coleta é superior ao que resulta das despesas elegíveis após o reconhecimento definitivo pelo ICA, I. P., é adicionado ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação da conclusão da obra o IRC que deixou de ser liquidado em resultado daquela dedução, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

12. A parte do valor a deduzir apurado, nos termos do n.º 10, que não possa ser deduzida, é objeto de reembolso no prazo de 60 dias após a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da decisão do ICA, I. P., quanto ao reconhecimento definitivo.

13. O presente incentivo é cumulável com outros apoios estatais, até aos limites da taxa de intensidade de auxílio estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, não podendo, em qualquer caso, haver duplo financiamento de uma mesma rubrica.

14. Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao incentivo, de restituição do crédito remanescente, bem como os critérios de admissão dos projetos e de majoração da taxa de dedução são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL n.º 22/2017, de 22.2 e o número do artigo alterado pela Declaração de Retificação n.º 13/2017, de 13 de abril.

VER

Portaria n.º 89-A/2017, de 19.4, retificada pela Declaração de Retificação n.º 445/2017, de 6.7 - Regulamenta o Incentivo Fiscal.

NOTA

Segundo o artigo 3º do decreto-lei que aditou este artigo, o montante total de crédito fiscal a atribuir anualmente é o seguinte:

- a) Em 2017, € 7 000 000,00 por exercício;
- b) Em 2018, € 10 000 000,00 por exercício;
- c) De 2019 a 2021, de € 12 000 000,00 por exercício.

2 - Estes limites podem ser aumentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, até ao limite previsto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014.

IVA

IVA - Art. 6º, nº 7, al a) e nº 8, al a) – fl. 706

Artigo 6º - Localização das operações - 1.....

[...]

7.

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

VER Circular nº 30191/2017, de 8.6 – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

8.

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

VER Circular nº 30191/2017, de 8.6 – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

[...]

IVA - Art. 9º, nº 1 – fl. 718

Artigo 9º - Isenções nas operações internas.....

1)

VER OFCD 30174/2015, de 26.08 - Enquadramento das atividades terapêuticas não convencionais Art. 8º-A, da Lei nº 1/2017, de 16.1 e OFCD nº 30189/2017, de 2.5 - IVA - Regime aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

[...]

IVA - Art. 14º, al. b) – fl. 730

Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais - 1 -

a)

b)

VER OFCD nº 66597/98, de 20.7 – vendas a não residentes; OFCD nº 30139/2012, de 28.12 – novos procedimentos face às alterações do DL nº 295/87, de 30.7; DL nº 19/2017, de 14.2, retificado pela declaração de retificação nº 12/2017, de 11.4; Portaria nº 185/2017, de 1.6 – regula os procedimentos relativamente a aplicação do DL nº 19/2017, de 14.2

[...]

IVA - Art. 27º, nº 9 – fl. 751

Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo -

[...]

9 - A forma e prazo de exercício da opção prevista no número anterior são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei nº 42/2016, de 28.12

VER | Portaria nº 215/2017, de 20.7 - Regulamenta a forma e o prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica; Portaria nº 221/2017, de 21.7 - Aprova o modelo da declaração periódica e anexo R

CIMI

CIMI - Art. 135º-E, nº 1, al. b) – fl. 904

Artigo 135.º-E - Heranças indivisas - 1 -

a)

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

VER | Portaria nº 90-A/2017, de 1.3 – Aprova os modelos das declarações.

[...]

IMT

IMI - Art. 6º, al. m) – fl. 918

Artigo 6º – Isenções - 1 -

[...]

m) Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a).

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03

VER | Circular nº 4/2017, de 10.2 – Isenção do IMT nas situações do nº 2 do art. 270º do CIRE

CIS

CIS - Artigo 3º, nº 3, als. h), i), j) e k) – fl. 951

Artigo 3º – Encargo do imposto - 1.
 2.
 3.
 [...]

h) Nas operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas;

REDAÇÃO | Lei nº 22/2017, de 23.5.

i) Revogada.

REDAÇÃO | Lei nº 22/2017, de 23.5. Anterior al. h).

j) Nos cheques, o titular da conta;

REDAÇÃO | Lei nº 22/2017, de 23.5. Anterior al. i).

k) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor;

REDAÇÃO | Lei nº 22/2017, de 23.5. Anterior al. j).

[...]

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei nº 20/90, de 13.1 - Art. 3º, nº 7 – fl. 1051

Artigo 3º - Pedidos de restituição - 1.
 [...]

7 -

VER | DL nº 84/2017, de 21.7 – Simplificação dos procedimentos de restituição do IVA

Portaria n.º 130/2016, de 10.5 - Art. 3º, nº 1 – fl. 1234

Artigo 3.º - Publicidade - 1 -

VER | Despacho nº 1268/2017, de 6.2 – Cadastro dos Grandes Contribuintes

[...]